



Processo Administrativo n° 026/2019.

Pregão Presencial para Registro de Preços n° 011/2019.

Assunto: Aquisição de conjuntos escolares e caminhas empilháveis para atender as necessidades da Escolas Básicas Municipais, Centros de Educação Infantil e Creches do Município de Xaxim.

Partes: Móveis Andriei Ltda - ME e Crescer Indústria e Comércio de Injetados Plásticos Eirelli - ME.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico apresentado pela Pregoeira Designada quanto ao recurso intempestivo apresentado pela empresa Móveis Andriei Ltda - ME, antes as alegações de que a exigência da ABNT 14006 somente é aplicável para conjuntos individuais (mesa e cadeira) e não coletivos, conforme solicitados na licitação, com possível direcionamento a uma única empresa.

Quanto a análise documental de Certificado de Conformidade ITAC-OCP-0082/2017, apresentado pela empresa Crescer Indústria e Comércio de Injetados Plásticos Eirelli - ME, após diligências, foi confirmada pelo próprio laboratório ITAC, justificando sua desclassificação.

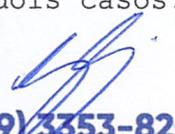
Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se também que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, parecer jurídico, etc.

Resta, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, razão pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Dito isso, passaremos a analisar o mérito dos dois casos.

É breve o relato.


(49) 3353-8200

www.xaxim.sc.gov.br

Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



I - DO RECURSO INTEMPESTIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MÓVEIS ANDRIEI LTDA - ME.

Com efeito, independentemente da apresentação de recurso intempestivo, caso o mesmo traga alguma matéria de interesse público, que demonstre a violação de qualquer princípio ou norma, bem como de eventual posicionamento ou preço que torne a medida modificativa de interesse público, poderá a administração pública utilizar-se de seu conteúdo.

Necessário fundamentar no posicionamento da jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação ou anulação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação e anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Sobre a hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a falta de concorrência, tem o fato pertinente e suficiente para justificar eventual anulação do edital pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação dos princípios norteadores do direito administrativo e princípios do processo licitatório e, ainda, a preservação do erário por falta de propostas de preços e disputa entre os interessados.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de revogar-anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Vejamos:



STF SÚMULA Nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF SÚMULA Nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que *"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"*.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração e, por conseguinte, ilegais e/ou contrários ao próprio interesse público.

Neste viés, o artigo 49 da Lei 8.666/93 possibilita o ato de invalidação do certame (revogação) ou de parte dele (anulação), necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la.

A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente e lesivo ao interesse público.

A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade, ou seja, a violação as normas. No caso em debate, como já mencionado acima, verifica-se que a ABNT 14006 é específica para conjuntos individuais (mesa e cadeira) não podendo levar sua exigência e aplicação para conjuntos coletivos, visto a possibilidade de existência de outros parâmetros, inclusive para unificação dos mesmos a fim de torna-los conjunto único:

ABNT NBR 14006:2008 Móveis Escolares - Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual.

(49) 3353-8200

www.xaxim.sc.gov.br

Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



Portanto, ressalta-se que o mobiliário escolar, no que diz respeito ao desempenho, à durabilidade, à segurança e ao conforto. A norma ABNT NBR 14006:2008 estabelece os requisitos mínimos para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência.

Evidente a existência de violação aos princípios norteadores do processo licitatório constantes no art. 03º da Lei 8.666/93, sendo, portanto, dever a retificação de seus atos ilegais por meio da ANULAÇÃO DO EDITAL OU PARTE DELE.

A má elaboração do edital ou seu termo de referencia, relevante e prejudicial ao interesse público, boa administração das fianças e preservação dos princípios administrativos, justificam a anulação do item licitado, podendo dar andamento nos demais, sem prejuízo da elaboração de nova licitação para o item a ser anulado deste processo, nos moldes do *caput* do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, opino pela possibilidade de ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO, substanciado na anulação do "item 01" - conjunto escolar colorido com 6 lugares contendo 6 cadeiras, 6 carteiras e 1 círculo [...] e anulação do "item 02" - conjunto circular colorido com 5 lugares, contendo 5 cadeiras, 5 carteiras e 1 círculo [...], ambos do Termo de Referência - Anexo I do Processo Administrativo nº 026/2019 - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 011/2019, visto exigirem indevidamente o cumprimento da ABNT 14006:2008.

Ressalta-se que a anulação ou não de parte do processo licitatório é ato a ser realizado pela autoridade superior.

II - DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CRESCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS EIRELLI - ME.

Quanto a desclassificação da empresa **Crescer Indústria E Comércio De Injetados Plásticos Eirelli - Me**, verifica-se na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas a seguinte inclusão:


(49) 3353-8200

www.xaxim.sc.gov.br

Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



Os envelopes contendo as Propostas de Preço foram entregues em horário e local previsto no Edital, onde todos os presentes rubricaram os envelopes por todos os presentes, constatando a sua inviolabilidade. Após a abertura dos envelopes e análise das Propostas de Preço das licitantes, verificou-se que: [...] A EMPRESA ALFABRINK QUESTIONOU QUANTO AO LAUDO DE CERTIFICAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA CRESCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS EIRELLI ME, ALEGANDO QUE A MESMA TEVE UM CERTIFICADO CANCELADO PELO LABORATÓRIO ITAC E SOLICITA A AVERIGUAÇÃO DO DOCUMENTO, PORÉM PELA EMPRESA TER APRESENTADO CERTIFICADO COM VALIDADE ATÉ 18/10/2019 E REALIZADO CONSULTA VIA INTERNET NO ATO DA SESSÃO PARA AVERIGUAÇÃO JUNTO AO LABORATÓRIO ITAC, SEM SUCESSO, E DEVIDO A EMPRESA POSSUIR O MELHOR PREÇO, A PREGOEIRA DECIDIU POR ACATAR A ROPOSTA DA MESMA E SENDO VENDEDORA OU SEGUNDA COLOCADA NO ITEM, SERÁ REALIZADA DILIGÊNCIA JUNTO AO LABORATÓRIO ITAC PARA CONFIRMAÇÃO DA VALIDADE E AUTENTICIDADE DO CERTIFICADO [...].

Do edital de licitação subtrai a exigência de:

7. DA PROPOSTA DE PREÇO

[...]

e) Deverão acompanhar a proposta os seguintes documentos, sob pena de desclassificação:

3. Laudo de certificação em Conformidade para Segurança, regulamentado pela ABNT NBR NM300:2004 (item 3)

Ou seja, há previsão específica no edital quanto a necessidade de apresentação de certificação do produto, o que não foi preenchido pela empresa Crescer Indústria E Comércio De Injetados Plásticos quando da apresentação de sua proposta. Aliás, até houve, entretanto o documento apresentado encontra-se cancelado, conforme diligência realizada pela equipe de apoio da Pregoeira.

Importante mencionar também que deve ser respeitado o princípio da vinculação às normas contidas no edital do certame, sobre tal tema, **HELLY LOPES MEIRELLES** adverte que:



(49) 3353-8200

www.xaxim.sc.gov.br
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (Direito administrativo brasileiro. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 275/276).

Neste diapasão, ante a ausência de um dos elementos essenciais da proposta, a desclassificação é medida que se impõe, não merecendo prosperar a insurgência da licitante.

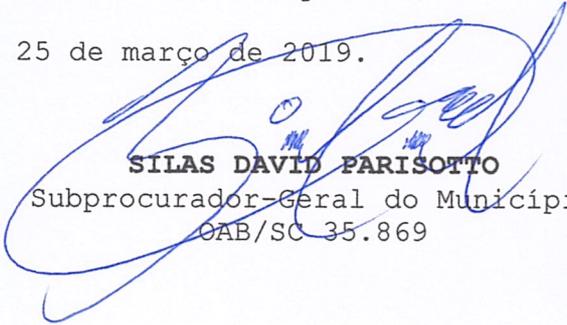
III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria do Município se manifesta, de forma opinativa e não vinculante, pela **ANULAÇÃO PARCIAL** do processo licitatório, especificamente pela anulação dos itens 1 e 2 do Termo de Referência do Edital - Anexo I - pelos fatos e fundamentos expostos acima, substanciados no próprio interesse público e na violação de norma específica.

Quanto a desclassificação da empresa **Crescer Indústria E Comércio De Injetados Plásticos Eirelli - Me**, diante da apresentação de certificado cancelado, ou seja, sem validade, manifesta-se essa Procuradoria Municipal pela **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante, visto o não preenchimento dos pressupostos mínimos vinculados ao edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xaxim SC, 25 de março de 2019.


SILAS DAVID PARISOTTO
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SC 35.869